



ADITIVO N° 01 AO CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO N° 10217811, CELEBRADO EM 30 DE DEZEMBRO DE 2010 ENTRE O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA COM A INTERVENIÊNCIA DA CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

Pelo presente instrumento particular ("ADITIVO N° 01"), celebrado pelo (a) **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Avenida República do Chile n.º 100, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados ("BNDES"), pela (b) **REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**, por intermédio do *Ministério Del Poder Popular de Planificación y Finanzas*, com sede na Av. Urdaneta, esquina Carmelitas, Edificio Ramia, en la ciudad de Caracas, Distrito Capital de la Repùblica Bolivariana de Venezuela, por meio de seu representante legal abaixo assinado ("REPÚBLICA"), e pela (c) **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**, sociedade anônima, com sede na Av. do Contorno, n.º 8.123, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.262.213/0001-94, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR");

CONSIDERANDO QUE:

a) o BNDES, a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, em 30 de dezembro de 2010, celebraram Contrato de Colaboração Financeira Mediante Desconto de Títulos de Crédito ("CONTRATO"), por meio do qual o BNDES comprometeu-se a refinanciar as exportações feitas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR à REPÚBLICA destinadas ao projeto de construção da Usina Siderúrgica Nacional, no Estado de Bolívar, na Venezuela ("PROJETO"), no valor total de até US\$ 865.423.450,00 (oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América);

- b) o Contrato EBSN – 011/08 (“CONTRATO COMERCIAL”), firmado em 30 de setembro de 2008, relativo ao PROJETO foi alterado por meio da Ata de 13 de dezembro de 2010, prevendo “Que los recursos financieros derivados de la Colaboración Financiera otorgada por el BNDES de Brasil, serán utilizados por la CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ exclusivamente para la adquisición e inicio de fabricación de bienes y servicios provenientes de Brasil, de conformidad con las pautas fijadas por el BNDES incluyendo el anticipo a ser concedido por el BNDES de Brasil de um 30% del monto de la colaboración financiera.”;
- c) a concessão do referido adiantamento de recursos no âmbito do CONTRATO foi submetida à análise do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig), e aprovada na reunião de 08/11/2011 (87^a RO), com a consequente possibilidade de emissão de Certificado de Seguro que também preveja a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) sobre os valores adiantados; e
- d) o presente ADITIVO N° 01 tem a finalidade de adaptar o CONTRATO de modo a prever e regular a concessão pelo BNDES de adiantamento de recursos referentes à aquisição e início da produção dos bens e serviços a serem exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR destinados ao PROJETO;

RESOLVEM, assim, as Partes celebrar o presente ADITIVO N° 01 ao CONTRATO, que se regerá pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Será acrescido ao texto da Cláusula Primeira do CONTRATO o subitem 1.1.2, cuja redação será a seguinte:

“1.1.2 – O valor da exportação de BENS deverá corresponder, no mínimo, a US\$ 681.738.560,57 (seiscentos e oitenta e um milhões, setecentos e trinta e oito mil e quinhentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos), incidindo multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da diferença entre o valor mínimo exigido e o valor de BENS efetivamente exportados, conforme disposto nos itens 19.4 e 19.6 da Cláusula Décima Nona.”

CLÁUSULA SEGUNDA – Serão acrescidas ao texto da Cláusula Segunda do CONTRATO os subitens 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4, cuja redação será a seguinte:

“2.2.2 - O BNDES poderá desembolsar recursos, a título de adiantamento, no valor equivalente a até US\$ 259.627.035,00 (duzentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América). O valor desembolsado, a título de adiantamento, será objeto de dedução, sobre os desembolsos subsequentes, no mínimo, em percentual representativo do adiantamento sobre a base de cálculo de US\$ 865.423.450,00 (oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), até a liquidação do montante concedido antecipadamente.”

2.2.3 - No caso de não-comprovação da exportação de BENS e SERVIÇOS no valor total de US\$ 865.423.450,00 (oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre valor da diferença entre o montante de US\$ 865.423.450,00 (oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e o valor dos BENS e SERVIÇOS efetivamente exportados.

2.2.4 - Na hipótese de descumprimento simultâneo das obrigações descritas nos itens 1.1.2 da Cláusula Primeira e 2.2.3 desta Cláusula Segunda, com a consequente incidência das respectivas multas, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES apenas a multa de maior valor.”

CLÁUSULA TERCEIRA – Os itens 19.4 e 19.6 da Cláusula Décima Nona do CONTRATO passam a ter a seguinte redação:

“19.4 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá comprovar ao BNDES, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de utilização do crédito previsto no item 2.1 da Cláusula Segunda, o cumprimento da obrigação de exportação de BENS no valor de, no mínimo, US\$ 681.738.560,57 (seiscentos e oitenta e um milhões, setecentos e trinta e oito mil e quinhentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete

centavos), nos termos do item 19.2 da Cláusula Primeira, sob pena de incidência da respectiva multa.

19.6 – No caso de não ser atingido o valor de exportação de BENS mencionado no item 19.4, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa equivalente a 10% (dez por cento), calculada sobre a diferença entre o valor mínimo exigido e o valor de BENS efetivamente exportados, segundo instruções do Aviso de Cobrança a ser emitido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO.

19.6.1 – Na hipótese de não-pagamento da multa estabelecida no item 19.6 acima, na data estipulada no respectivo Aviso de Cobrança, ficará o INTERVENIENTE EXPORTADOR obrigado a pagar ao BNDES:

a) Pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, escalonada conforme especificado abaixo:

Nº de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1 (um)	1% (um por cento)
2 (dois)	2% (dois por cento)
3 (três)	3% (três por cento)
4 (quatro)	4% (quatro por cento)
5 (cinco)	5% (cinco por cento)
6 (seis)	6% (seis por cento)
7 (sete)	7% (sete por cento)
8 (oito)	8% (oito por cento)
9 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez) ou mais	10% (dez por cento)

b) Juros de Mora: de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor vencido acrescido da Pena Convencional, calculado dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.”

CLÁUSULA QUARTA – Diante das alterações ora implementadas as PARTES ratificam os termos da alínea “g” do item 4.2 da Cláusula Quarta do CONTRATO de modo que a primeira liberação de recursos fica também condicionada à apresentação de cópia das Condições Gerais e Particulares, e eventuais aditamentos, do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação relativo à operação objeto do CONTRATO e do ADITIVO N° 01, em termos satisfatórios para o BNDES.

CLÁUSULA QUINTA - As demais Cláusulas do CONTRATO ora aditado permanecem inalteradas sendo neste ato ratificadas, não constituindo este ADITIVO Nº 01 em novação.

CLÁUSULA SEXTA - São ratificadas, neste ato, pela REPÚBLICA, todas as declarações emitidas na Cláusula Terceira do CONTRATO, bem como a REPÚBLICA declara que: (i) todas as obrigações dispostas no presente ADITIVO Nº 01 são válidas, eficazes, exigíveis e exequíveis segundo a legislação da República Bolivariana da Venezuela; e que (ii) os representantes da REPÚBLICA mantêm válidos e eficazes seus poderes de representação.

CLÁUSULA SÉTIMA - Este ADITIVO Nº 01 surtirá seus efeitos a partir da presente data.

Este ADITIVO Nº 01 obriga as Partes e seus Sucessores, a qualquer título.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente ADITIVO Nº 01, em 03 (três) vias, todas em língua portuguesa, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2011.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Nome: Luiz Eduardo Melin
Cargo: Diretor

Nome: Luis Fernando Ulrich Dornelles
Cargo: Diretor

Pela REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Nome: DESTRUCT HELENA Beltrán Gómez
Cargo: SEFADE LA OFICINA NACIONAL DE CREDITO PÚBLICO (E)



Pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

Nome: Ricardo Henrique Lanza Campolina
Cargo: Diretor Financeiro

Nome: LUIZ CLAUDIO MARTINS JORDÃO
Cargo: DIRETOR - FINANCIAMENTOS ESTADUAIS

TESTEMUNHAS

Nome: LIVIA DOS REIS E. S. Roche
Id nº: 008810058-1/DIC/EJ

Nome: ANA CLAUDIA CAPUTO
Id nº: 12798389-8 IFP/RJ

REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. MINISTERIO DEL PODER POPULAR PARA RELACIONES INTERIORES Y JUSTICIA. SERVICIO AUTÓNOMO DE REGISTROS Y NOTARIAS. NOTARÍA PÚBLICA SEGUNDA DEL MUNICIPIO AUTÓNOMO CHACAO DEL DISTRITO METROPOLITANO DE CARACAS. DAYVA SOTO VALLENILLA. NOTARIO PÚBLICO. Chacao: Catorce - 14 - diciembre de dos mil once (2011) 201º y 152º. Este es el Anexo a que se refiere el documento redactado por el abogado: : TAHIO MENDEZ S., inscrito en el Inprocabogado bajo el No: 37.097, fue presentado para su autenticación y devolución según planilla No. 068532, de fecha: 13/12/2011. Presente su otorgante: BEATRIZ HELENA BOLIVAR FIGUERA el cual quedo anotado bajo el No. -14- Tomo: -294- de los libros de autenticaciones.

LA NOTARIO SEGUNDO

CRISANTO JOSÉ VELASQUEZ
Notario Interino Segundo del Municipio
Autónomo Chacao del Distrito
Metropolitano de Caracas

LA OTORGANTE

BRA

CONSULADO GERAL DO BRASIL EM CARACAS

405346ME

Caracas, quinze de dezembro de dois mil e onze
(15/12/2011)

LINEU PUPO DE PAULA

Cônsul-Geral

405346ME ATENÇÃO
Se o número no código
de barras for diferente,
esta etiqueta É FALSA.

- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.451/80.
- A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.

20,00

Pagou R\$ 20,00 - Euro
BS.F. 103,20 - TEC 410,4